

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

RUBENS BEÇAK

JÂNIO PEREIRA DA CUNHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jânio Pereira da Cunha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-174-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Hermenêutica. 3. Jurídica. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

A realização do “II Encontro Virtual do CONPEDI” nesse momento ainda de plenas restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia do COVID 19 obriga a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do tradicional encontro, mesmo nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica.

O Grupo de Trabalho ‘Hermenêutica Jurídica I’ contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI.

Assim, foram feitas exposições oportunas e percucientes para a Pesquisa brasileira sobre oito trabalhos, listados no índice, com investigações que retrataram temas dos mais variados, em ampla amostragem do que se faz no de melhor Brasil no campo da Hermenêutica Jurídica.

Note-se também a ampla participação de congressistas presentes na sala virtual, em evidente comprovação do acerto na edição, mesmo em formato eletrônico, em algo emblemático e que, somado ao debate crítico, deixa boas lembranças.

Boa leitura!

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Jânio Pereira da Cunha – Centro Universitário Christus

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Hermenêutica Jurídica apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**HERMENÊUTICA DA FACTICIDADE E A HISTORICIDADE DO DIREITO:
COMPLEXIDADES DA QUESTÃO DO RACISMO**

**HERMENEUTICS OF FACTICITY AND THE HISTORICITY OF LAW:
COMPLEXITIES OF THE RACISM ISSUE**

**Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazi Keske**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar os contributos da hermenêutica enquanto facticidade, ou seja, a possibilidade instauradora de sentidos existenciais, bem como enquanto historicidade dos institutos jurídicos, ao tratar das complexidades do racismo em nosso país, em seu caráter histórico e estrutural. Como metodologia, segue-se a análise doutrinária, das normas constitucionais e legais e das políticas públicas de promoção da igualdade racial. Por fim, se propugna não pela revisão de nosso passado escravocrata, como apagamento da história do próprio racismo, mas de uma aplicação ao tema, de permanente análise reflexiva, que redimensione o próprio espaço público dessa discussão.

Palavras-chave: Hermenêutica, Políticas públicas, Princípios e normas antirracistas do ordenamento, Promoção da igualdade racial, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present the contributions of hermeneutics as a facticity as the possibility of establishing existential meanings, and the historicity of legal institutions, when dealing with the complexities of racism in our country, in its historical and structural character. The methodology follows the doctrinal analysis, constitutional and legal norms and public policies to promote racial equality. Finally, it is advocated not for the review of our slave past, as erasing the history of racism itself, but for an application to the theme, of permanent reflexive analysis, which resizes the public space of this discussion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-racist principles and norms of ordering, Hermeneutics, Promotion of racial equality, Public policies, Racism

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A motivação da escritura do presente artigo se deu em função dos atos violentos que causaram a morte do afrodescendente George Floyd e que culminaram nas mais significativas mobilizações sociais antirracistas, desde a luta pela igualdade dos direitos civis dos negros, nos Estados Unidos, no auge da década de 1960, mas que não se limitaram somente a esse país, vindo a se transformar em um movimento antirracista, em nível global, com reflexos, inclusive no Brasil, em que diversos grupos ligados aos movimentos reivindicatórios de igualdade racial, mas, também, de forma mais ampla, atingindo um aspecto maior da própria sociedade, saíram às ruas, para se manifestar contra tais atos. Infelizmente, em várias sociedades, principalmente nos Estados Unidos e também em diversos países, as reivindicações pacíficas acabaram por evidenciar aspectos de violência, igualmente injustificável. Entretanto, não é este o foco da análise e, sim, uma de suas primeiras e mais controversas consequências, que diz respeito a uma série de atos que intentaram destruir ou vandalizar monumentos que exaltam líderes escravocratas e/ou escravagistas do passado, com a finalidade de realizar uma espécie de revisionismo histórico, como forma de apagar esse passado sombrio de racismo, que, em dada época, se constituiu nem fundamento de tais sociedades.

Infelizmente, passados cerca de apenas três meses, outro episódio trágico veio a ocorrer, pela agressão perpetrada naquele país, contra outro afro-americano, Jacob Blake que, alvejado por sete disparos, pelas costas, se torna paraplégico, o que desencadeia nova onda de protestos. Por outro lado, em nosso país, a imprensa passa a divulgar casos emblemáticos de violência sofrida por afro-brasileiros, como forma de, igualmente, dar visibilidade a uma de nossas maiores mazelas sociais, que é o racismo brasileiro, de caráter histórico e estrutural, a vitimar significativa parcela da população, paradoxalmente majoritária em nossa composição étnica, mas ainda submetida a níveis graves de desigualdade social, em diversos aspectos.

A seu turno, então, a presente discussão quanto ao tema, se orienta por palestra proferida pelo Prof. Kiwonghi, realizada por ocasião do I Encontro Virtual do CONPEDI/2020, em que, ao analisar o racismo praticado no Brasil e nos USA, destaca as três formas com que se pode identificar o problema:

1. Racismo enquanto ideologia: por esse aspecto, se pretendeu, historicamente, e ainda se pretende encontrar elementos biologicistas e dotados de falsa cientificidade para justificar a postura inferior de uma raça, com a finalidade de naturalizar essa posição.
2. Racismo enquanto perspectiva: através da qual se constrói, socialmente, um olhar, um prisma que, historicamente, orienta a percepção do outro que era considerado

mercadoria, durante a escravidão; o que, agora, justifica a posição de que deve continuar a não valer nada, ou a valer muito pouco.

3. Racismo enquanto prática social: uma postura que se transforma em atos, ou ações, quer individuais, quer coletivas, de grupos organizados, que banalizam uma espécie de violência cotidiana trivializada, por exemplo, por injúrias sistemáticas e expressões de linguagem. (KIWONGHI, 2020).

Ademais, Hegel, na obra *Princípios da Filosofia do Direito*, deixa um alerta que, igualmente, serve de guia ao presente artigo, pois afirma, claramente, o caráter de que a Filosofia e, aqui, se pode incluir o Direito, agem como a “Coruja de Minerva”, isto é, só levantam o voo do pensar e do legislar e do aplicar da lei, depois do crepúsculo, ou seja, quando os fatos já passaram. (HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*, 2005). Evidentemente que, sem o suporte fático, não há Direito, mas é daí que decorre o desafio da motivação de tratar da eclosão dos fatos atuais de racismo, quando ainda mobilizam as forças sociais que se sentem impactadas por sua ocorrência e que, dessa forma, pretendem mobilizar o conjunto da sociedade para aquilo que evidenciam. Infelizmente, porém, aquilo que os fatos evidenciam se constitui de um processo social demasiado marcante da sociedade brasileira, sobre os quais o legislador já se debate, frontalmente, pelo menos há 70 anos, quando da edição da Lei Afonso Arinos, que é considerada a primeira lei antirracista do país. Portanto, nesse caso, já se podem buscar os apontamentos históricos que alicerçaram, desde aquele momento, o enfrentamento do problema, através das instâncias propriamente jurídicas.

Porém, ao fazê-lo nos valem da Filosofia Hermenêutica de Heidegger, bem como da Hermenêutica Filosófica de Gadamer, notadamente quando tratam dos processos de facticidade e historicidade, uma vez aplicados nas repercussões que tais apontamentos vieram a ter na própria hermenêutica jurídica, entendida não mais como mero método de aplicação da lei aos casos concretos, pelo julgador, mas, em sentido amplo, como o processo mesmo de instauração dos sentidos e significados do fenômeno jurídico como um todo. Nesse sentido, a facticidade se reveste do caráter de possibilidade de, ao se interpretar os fatos, poder se construir o enfrentamento jurídico do problema, enquanto fator capaz de produzir novos direitos e, dessa forma, mudar a ordem legal vigente anteriormente. Dessa maneira, se chega, então, ao caráter de historicidade dos institutos jurídicos, no sentido de que, sim, tais direitos eclodem em dado contexto e momento histórico, mas transformam-se, em sintonia com a dinâmica das próprias forças sociais dos quais emergiram.

Entretanto, no Brasil se vivencia, existencialmente, esse descompasso entre o enfrentamento jurídico do problema, através de uma gama de dispositivos constitucionais e legais, normativos, juntamente com políticas públicas de amplo espectro, com um caldo cultural

que dissimula e naturaliza as posturas racistas. Daí se buscar articular, pelo caráter de historicidade de tais institutos jurídicos, a análise da facticidade de tais ocorrências, a partir do círculo da compreensão, em que se vem a colocar, no centro das possibilidades compreensivas a coisa mesma de que se está a tratar, ou seja, o racismo, com a finalidade de evidenciar o processo instaurador de sentidos existenciais capazes de ocupar os espaços reflexivos, para que a banalidade desse mal não ocupe um lugar que não lhe cabe, nem no contexto social, nem na estrutura jurídica do Estado Democrático de Direito, como base fundante de nosso ordenamento.

2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Ao se tratar dos fundamentos normativos a embasar o combate ao racismo no Brasil, o ponto focal atual, parte da Constituição Federal/88, local precípua, no ordenamento, onde esses princípios basilares, enquanto normas que se irradiam para todo o conjunto das demais disposições legais, se encontram claramente insculpidos e, aqui, de pronto, não se está a discutir a questão doutrinária que divide considerações entre as categorias principiológicas e normativas, mas se estabelece o entendimento de que, uma vez constantes na Carta Política, essas disposições assumem o caráter de fundamento de todo o sistema. Entretanto, se pode evidenciar a historicidade dos institutos jurídicos, ou seja, a intrínseca relação entre o momento do surgimento das normas e os fatos a elas relacionados, no sentido de tratarmos da facticidade dos respectivos institutos, em rápida mirada sobre Constituições anteriores, quanto ao tema, haja vista que a primeira Constituição a tratar da discriminação racial foi a 1.934, que foi silenciada pela Constituição do Estado Novo, em 1.937 e ensejou tímidas disposições na Constituição de 1.946, apesar da redemocratização da época, além da Constituição de 1.967, que embasou o Regime Militar, que tratou pouco do tema.

Nesse sentido, se pode trazer o contributo de Heidegger, quando no ensaio “A época da imagem do mundo”, que integra a obra *Holzwege, ou Caminhos da Floresta*, trata de evidenciar a apropriação que a consciência elabora, enquanto interpretações dos fatos, com a finalidade de estabelecer formas de compreensão da realidade, de acordo com os princípios informadores e formadores das culturas em cada época determinada, o que se enquadraria, no presente artigo, na definição de princípios epocais. (HEIDEGGER, 2002). Tais disposições normativas, a seu turno, se constituem como os paradigmas norteadores da própria atividade legislativa, ao lançar sobre os fatos da realidade social, a carga valorativa então instituída como norma legal. Além disso, tais caminhos assumem o caráter de trilhas provisórias que, antes de

quaisquer considerações, desvelam mais o trajeto percorrido, do que claramente determinar o fim a que se chega com esse avançar das concepções. Por conta disso, se pode evidenciar essa intrínseca relação entre as diversas Constituições e, igualmente, leis, em sentido geral, que tratam do tema em comento, como diretamente objetificadoras do tratamento dispensado pelo legislador para o enfrentamento ou equacionamento das complexidades engendradas pelo problema do racismo no país.

Essas considerações, por sua vez, refletem os 70 anos da primeira lei antirracista editada no Brasil, de autoria de Afonso Arinos e que passa a ser assim denominada, em que o então Deputado Federal, em 17.07.1950, logrou produzir essa reação legislativa ao ataque preconceituoso sofrido pela bailarina Katherine Dunham que, como integrante do movimento negro dos USA, teve sua hospedagem negada em hotel de São Paulo. Por conta da lei, então, se forma a proibição de recusa de hospedagem em hotel, entrada em estabelecimento comercial, matrícula em escola ou contratação em empresa por preconceito de raça e de cor. Porém, mesmo passadas tantas décadas, vale ressaltar o descompasso entre legislação, fatos sociais e bases culturais, quando pensamos na questão da efetividade social das normas, como resalta Jorge Luís Terra da Silva, como Procurador do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente da Comissão Especial da Verdade Sobre a Escravidão Negra da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), no sentido de que:

Ainda que o Brasil tenha avançado nas discussões jurídicas e raciais, falta colocar alguns dos avanços em prática. A lei conhecida como Lei Afonso Arinos, apenas considerou esses atos como contravenções penais, apesar de se reconhecer que determinados comportamentos não seriam juridicamente aceitáveis, não se pode dizer que ela alcançou efetividade. Ele aponta, ainda, que a lei estava em sincronia com o seu tempo, não podendo ser considerada, portanto, atrasada. (SILVA, 2020, página inicial).

Eis, portanto, a sincronia com o tempo, ou a historicidade, a ser identificada, não apenas nessa norma pioneira, bem como nas constituições referidas, mas no arcabouço jurídico do país, ao enfrentar o tema do racismo, o que nos permite seguir, agora, em direção aos enfoques mais abrangentes instituídos pela Carta Política/88, que culminaram por sua recepção pelo legislador constituinte, depois de intensa movimentação social, de grupos e entidades da sociedade civil organizada, dos denominados movimentos negros, ou de pautas políticas identitárias, que lograram insculpir tais disposições normativas no contexto de nosso ordenamento. Passa-se, logo, a descrever esses mandamentos, como para trazê-los à luz e divulgá-los, principalmente em função das novas ondas de racismo que despertam, na

atualidade, conturbada pelos eventos registrados, em nível internacional, como já referidos e, infelizmente, em nosso próprio país também.

De pronto, então, se parte do Título I de nossa Constituição que, ao tratar dos princípios fundamentais, determina, como fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, nos incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, de forma abrangente e total, ou seja, sem excluir quaisquer das pessoas que sejam abrangidas por tais disposições protetivas. Esses postulados nos colocam, imediatamente, diante das normas do art. 3º, ao se referir aos objetivos fundantes da República, em que o inciso IV reafirma a determinação de que se deve promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, como para recrudescer o enfrentamento do racismo, evidencia-se, no Título II, dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente, no Capítulo I, ao tratar dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o que preceitua o inciso XLII, considerando que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Da mesma forma, por se fazer referências às questões culturais e, logo, à atividade legislativa, se deve reforçar as disposições constitucionais relativas à proteção dispensada, não só aos elementos originários da contribuição dos negros, como performativos de nossa identidade cultural, bem como a dos demais elementos a compor esse mosaico étnico de nossa realidade social, ao trazer as disposições referidas ao tema, como verdadeiras normas programáticas, ou seja, como mandamentos de que as leis ordinárias deveriam especificar essa complexidade, nos seguintes termos:

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88).

Ao se determinar, portanto, que o Estado garantirá e protegerá as disposições insculpidas nessas normas constitucionais, certamente, inclui-se aí, tanto as ações do Executivo, quanto do Legislativo, bem como dos órgãos encarregados da prestação jurisdicional desse mesmo Estado, tratando-se, assim, da estrutura tripartite de suas funções estruturais; ou seja, a nenhuma das funções desse Estado se assegura a possibilidade de não agir de acordo com tais disposições. A seguir, o texto constitucional inclui na proteção os documentos e os sítios

detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, que passam a ser tombados, incluindo-os como bens materiais e imateriais da constituição do patrimônio cultural brasileiro, já que são portadores de referência à identidade, à ação, bem como à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, como preceitua o art. 216, caput e seu parágrafo 5º. Adiante, nas disposições constitucionais gerais, no parágrafo 1º do art. 242, determina a inclusão dessas contribuições no ensino da História do Brasil, no sentido de deixar de tratar com referências marcadamente europeias; e, por fim, nas disposições transitórias, reconhece a propriedade definitiva das terras remanescentes das comunidades quilombolas, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, como preceitua o art. 68. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A seu turno, o legislador ordinário não se furtou aos encargos constitucionais que lhe foram atribuídos quanto ao tema, de forma que, a partir do marco estabelecido pela Carta Política, logrou editar leis específicas, como a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que discrimina as ações e responsabilizações contra os danos causados por agressões aos bens e interesses difusos e coletivos à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outras ressalvas; e, ainda a Lei de nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece proteção especial pela violência contra a mulher, em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica. Todo esse arcabouço normativo, entretanto, acaba por ser incluído, e, logo, modificado, para se adequar às novas disposições normativas exaradas do denominado Estatuto da Igualdade Racial, ou seja, a Lei nº 12.288, de 20.07.2010; de que nos ocuparemos a seguir. (BRASIL. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, 2010).

Assim, o referido Estatuto, já no caput do art. 1º preceitua que tem como finalidade estar destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica e, para tanto, nos incisos do parágrafo único, trata de definir o que considera como discriminação e desigualdade racial e de gênero e raça, definindo os sentidos a serem atribuídos ao conceito de população negra. Ademais, no que impacta ao presente artigo, define, nos incisos V e VI, respectivamente, o que são: V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições

institucionais; bem como VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (BRASIL, ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, 2010).

Trata-se de lei ampla e que contempla diversos dos aspectos a serem protegidos e respeitados quanto às garantias asseguradas à população negra e afrodescendente do país, com prescrições, através de seus diversos capítulos, concernentes aos direitos fundamentais, tais como o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, bem como do acesso à terra e à moradia adequados. Ademais, trata do acesso ao trabalho e regula a produção própria dos veículos de comunicação, com conteúdos voltados à etnia. E, quanto ao foco do presente artigo, institui o SENAPIR – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, em que se destacam os objetivos dos incisos: I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas; e II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra. (BRASIL. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, 2010). Deixa, assim, de forma clara, que não basta a repressão aos atos racistas, sendo necessário, então, a promoção efetiva da igualdade, mediante ações afirmativas e elaboração e execução de políticas públicas tendentes a combater a marginalização e discriminação. Trata, por fim, de determinar ao poder público que institua a PNPIR - Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Assim, para dar cumprimento a tais mandamentos legais e como forma de implementar as respectivas políticas públicas, o Governo Federal instituiu a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) como órgão do Poder Executivo, com o objetivo de promover a igualdade e a proteção de grupos raciais e étnicos afetados por discriminação e demais formas de intolerância, com ênfase na população negra. Em função de reordenações administrativas, através de medida provisória nº 696, enviada ao Senado em outubro de 2015, a Secretaria foi incorporada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, unindo a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria de Direitos Humanos, e a Secretaria de Políticas para as Mulheres. No seguimento do ato que institui a SEPPPIR, surge o Decreto nº 4.886, de 20.11.2003, que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. (Decreto nº 4.886, 20.11.2003). Entretanto, em que pesem as reordenações administrativas dos diversos governos, foi preciso forte mobilização das entidades da sociedade civil organizada, ligadas ao movimento negro, para que o atual Governo Federal não extinguisse a Secretaria, a partir da transição

política ocorrida em 2018, agora ligada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O Portal de Notícias “Gênero e Número” se refere a essa mobilização, no sentido de que a pressão de ativistas evitou a extinção da pasta, mas cortes no orçamento preocupam entidades da sociedade civil, que se pronunciaram a favor do órgão, por atestar que:

Entre as políticas pela igualdade racial de maior destaque sob a existência da Seppir, destacam-se a inclusão da obrigatoriedade da temática afro-brasileira no currículo oficial da rede de ensino, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, o Plano de Enfrentamento à Violência contra a Juventude Negra, o Programa Brasil Quilombola (PBQ) e o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir). (PORTAL GÊNERO E NÚMERO, 2018).

Na esteira da elaboração e implantação dessas políticas públicas, entretanto, é preciso destacar que o primeiro rebento, surgido no contexto da redemocratização do país, como fruto de intensa mobilização social das entidades de defesa dos direitos e da cultura negra, que se consubstanciou na Constituição Federal/88, foi instituído pela Lei nº 7.668, de 22.08.88, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP, que preceitua, no caput de seu art. 1º que a mesma tem como finalidade a de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, sendo ligada, inicialmente, ao Ministério da Cultura. Entretanto, não se limita somente à elaboração e execução de atividades culturais, pois o órgão também está encarregado da certificação de quilombos, ou seja, do processo de fornecimento de titulação dessas propriedades, além de participar do licenciamento de obras de infraestrutura que possam atingir essas comunidades quilombolas. (BRASIL, LEI nº 7.668, 1988).

Entretanto, o atual Governo Federal nomeou Sérgio Camargo, como Presidente da Fundação Palmares, o que gerou forte reação contrária de inúmeras entidades da sociedade civil ligadas ao movimento negro ou da consciência negra, em função de declarações acintosas e de baixo calão, que não se reproduz, aqui, até por serem fruto de gravações ilegais que acabaram sendo divulgadas na mídia. Porém, no escopo do presente artigo, se deve relatar que tais afirmações incidem sobre o fato de que este gestor, que é negro, nega a existência de racismo no Brasil, rechaça o Dia da Consciência Negra e contesta a necessidade de reparação histórica aos negros e negras do Brasil em decorrência da escravidão. Também ataca a vereadora Marielle Franco, que lutava pelo direito das mulheres negras em sua atuação política, e que foi brutalmente assassinada em março de 2018. Camargo critica, inclusive, Zumbi dos Palmares, que dá nome à Fundação. Suas declarações acabam por afirmar o movimento negro como

“escória maldita”, celebra a Princesa Isabel e a Lei Áurea, consagrando a data de 13 de maio como a da libertação dos negros, em oposição à data escolhida pelo próprio movimento negro, em função da queda do Quilombo de Palmares, em 20 de novembro; e lança campanha, com selo próprio, para quem for 'injustamente' acusado de racismo. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2020).

As reações contra tais posturas se deram, igualmente, em nível de ações judiciais, haja vista que Camargo teve a nomeação suspensa pelo Tribunal Regional da 5.^a Região após defender a extinção do movimento negro. Em fevereiro/2019, porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acatou recurso da Advocacia Geral da União e ele pôde assumir o cargo. Organizações do movimento negro acionaram, então, a Defensoria Pública da União (DPU), que recorreu da decisão ao STJ, protocolando ação civil pública contra a nomeação. No entanto, Camargo segue no cargo. Nesse passo, entretanto e no sentido de se perseguir o objetivo do presente artigo, vale ressaltar a Nota de Repúdio, assinada por Sílvia Cerqueira, como Presidente da Comissão Nacional de Promoção da Igualdade do CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual:

1. Dessa maneira, a atitude deste gestor violou os incisos XLI e XLII do artigo 5º da Carta Magna, praticando o crime de racismo contra toda a população negra e atacando de forma violenta e direta Zumbi dos Palmares, cujo reconhecimento se deu através da lei 9.315 de 20/11/1996.
2. Praticou ainda o crime de racismo quando, de forma desrespeitosa, disse que a escravidão foi boa porque os negros viveriam em condições melhores no Brasil do que no continente africano e asseverou que “merece estátua, medalha e retrato em cédula o primeiro branco que meter um preto militante na cadeia por crime de racismo”.
3. Violou ainda o prescrito na lei 12.519/2011, que instituiu no artigo 1º o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, bem como o artigo 1º da Lei 12.288/20, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que assegura “a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos, individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e as demais formas de intolerância étnica”. (OAB, 2020).

Evidentemente, quando lançamos um olhar sobre os ciclos históricos, eis que, logo, seremos capazes de identificar diversos fluxos e refluxos da dinâmica social e, mormente, em relação aos institutos jurídicos, os avanços e mesmo recuos quanto ao surgimento de novos direitos e sua efetiva concretização nessa mesma ordem social. Isto se evidencia mais ainda, quando somos confrontados por fundamentos constitucionais e legais de vanguarda e mesmo por um sistema avançado de políticas públicas, com forças sociais retrógradas, empenhadas em processos negacionistas do racismo estrutural e histórico do país. Entretanto, se os próprios fundamentos de nosso ordenamento apontam que o caminho para a efetivação dos direitos protetivos da população negra se devam operar por meio de políticas públicas, eis que se deve

reforçar o caráter próprio de que tais iniciativas e ações devem sempre assumir o caráter de políticas públicas de Estado e, logo, alheias aos oportunismos de injunções político-ideológicas que, oportunamente, venham a decidir os rumos dos diferentes enfoques de governos em relação ao tema. Faz-se necessário, portanto, denunciar quaisquer ações que indiquem retrocesso ao enfrentamento do problema, ainda mais alicerçados no próprio princípio geral que impede o retrocesso, ínsito nos mesmos fundamentos do ordenamento pátrio. A hermenêutica da facticidade, aqui, de forma alguma é compatível com uma espécie de vale tudo interpretativo, mas, ao contrário, se reveste do caráter de objetiva constatação da realidade efetiva dos fatos sociais que apontam para as desigualdades raciais vigentes em nosso país.

3 RACISMO NATURALIZADO E REVISÃO HISTÓRICA

Quando Gadamer, na obra *Verdade e Método I*, (páginas 354 e seguintes), se dedica a estabelecer os traços fundamentais de uma teoria da experiência hermenêutica, aponta como necessário fazer-se a elevação da historicidade da compreensão ao patamar de um princípio hermenêutico, para se poder operar uma ressignificação do problema dos preconceitos, afirmados, então, no sentido dos conceitos prévios de que todos somos portadores, em função de nosso próprio processo formativo, uma vez inseridos nos contextos culturais em que existimos. Por conta disso, afirma que: “Em si mesmo, preconceito quer dizer um juízo que se forma antes do exame definitivo de todos os momentos determinantes, segundo a coisa em questão”. (GADAMER, *Verdade e Método I*, p. 360). Sendo assim, a coisa em questão que não se pode perder de vista, diz respeito ao preconceito racial performativo da sociedade brasileira, ao negar as situações de desigualdade social vivenciadas pela população de afrodescendentes e que, justamente por se constituírem enquanto tais engendraram, ao longo de nossa história, todo um movimento reivindicatório de direitos que, na contemporaneidade, lograram transformar-se nas disposições constitucionais e legais, bem como na elaboração e execução de políticas públicas, como antes referido, no sentido de se atingir uma igualdade, não apenas formal, de concepções teóricas, mas material, no sentido de sua efetividade e concretude no meio social.

Assim, esse relacionar-se autorreferencial entre compreensão e historicidade se expressa, justamente, pelo operar dessa revisão permanente dos pressupostos, como atividade apropriada do intérprete, caracterizada pelo pertencimento a uma tradição, presente na história. Esta atividade interpretativa, por sua vez, requer abertura a esse revisar permanente e histórico das concepções até então elaboradas. Outra das condições essenciais do intérprete é o aproximar-se, assim, cada vez mais, da coisa mesma a ser interpretada, como possibilidade

positiva de se evitar os possíveis erros da própria interpretação. Então, é nesse sentido que o legislador interpreta certa realidade social e, com base nesses fatos, faz sobre eles incidir a norma jurídica que, a partir de sua carga axiológica, transforma-os em fatos e/ou fenômenos jurídicos, porque normatizados, agora, a partir de concepções específicas de direitos assegurados e de garantias protetivas.

Da mesma forma, o intérprete-julgador, o juiz, busca enquadrar os fatos às normas, aplicando o direito, valendo-se, para tanto, dos mais diversos métodos interpretativos. Igualmente nesse sentido, é que se formam os movimentos sociais reivindicatórios, tanto a propugnar o surgimento de novos direitos, como novas concepções protetivas, bem como no sentido de ver concretizados tais direitos na realidade social de onde se originaram. Eis as etapas pelas quais a perspectiva hermenêutica vem a evidenciar o processo constituidor do fenômeno jurídico das sociedades. Nesse sentido, se pode afirmar, em relação à permanente busca por igualdade de direitos que:

A experiência hermenêutica não exige, por outro lado, uma postura passiva do intérprete (sujeito), mas convoca-o a se dar conta dos seus próprios preconceitos. Dar-se conta dos juízos prévios é encontrar a própria historicidade, perceber-se em uma tradição (...). Somente aí tem início o processo de compreensão do ser, e a ‘coisa mesma’ a ser interpretada começa a se manifestar. (ALMEIDA, 2002, p. 259).

No sentido, então, de não se perder de vista a coisa mesma em questão, para que possa ser corretamente interpretada e se poder chegar a uma efetivação de posição racial igualitária ao se usufruir dos direitos já estatuídos, vale trazer o contributo do Prof. Sebastián Kiwonghi, em palestra proferida por ocasião do último CONPEDI – Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no Painel intitulado “Georg Floyd: o antirracismo no Brasil e USA”, em que afirma:

Ninguém nasce odiando o outro pela cor da pele, por sua origem ou religião, mas aprendemos a odiar, ou seja, o racismo estrutural da sociedade é ensinado e vem sendo secularmente ensinado, pela disseminação de um discurso de ódio que acabou por naturalizar a xenofobia e o racismo. O que se propugna, então, não é caridade, nem piedade, mas realização de justiça, pela efetivação dos direitos humanos, pelo respeito aos direitos dos negros, fazendo frente à turbulência das mortes sumárias, bem como da letargia da Justiça. (KIWONGHI, 2020).

Para corroborar, então, esse entendimento, vale destacar as afirmações de operadores do Direito que atuam diretamente no problema em comento, destacando, assim, que, em matéria constante da seção Jornal da Lei, do Jornal do Comércio/RS, Luana Pereira da Costa, como Especialista em Direito Antidiscriminatório, referindo-se à Lei nº 7.716, antes referida, que

estabelece o crime de racismo, ao reconhecer a importância da lei, reafirma, entretanto, que ela tem eficácia limitada: "Como advogada que já atuou em diversos casos de racismo, posso afirmar que é muito difícil que a polícia, o Ministério Público ou o Judiciário tipifiquem casos de racismo. Via de regra, os casos são tipificados como injúria racial, crime de menor potencial ofensivo". (COSTA, 2019). No mesmo sentido, se posiciona Lucas Fernando Serafim Alves, Especialista em Direito Penal, ao defender que:

O caráter penal falha na forma de prevenção do racismo no Brasil. Reprimir o racismo é chorar pelo leite derramado. Já aconteceu, já feriu. Ainda que a norma seja dura, não impede a prática. Portanto, não é eficiente na prática porque não previne o racismo. É uma conduta gravíssima que deve ter a intervenção penal. O que nos parece é que há uma máxima no Brasil de que criminalizar a conduta é igual a resolver. Mas não é assim, racismo não se combate somente com Direito Penal. Racismo se combate com política pública. (ALVES, 2019).

Nesse contexto, em que se percebe que os fundamentos constitucionais, bem como o arcabouço normativo do ordenamento, juntamente com o recurso à prestação jurisdicional do Estado não bastam, por não serem efetivos no combate ao racismo se pode verificar que as soluções apontam, de forma clara, para a elaboração e implantação de políticas públicas focadas na correta interpretação do problema. Por conta disso, então, se pode avaliar o impacto negativo das denúncias antes apresentadas, quando os próprios representantes das entidades da sociedade civil que se mobilizam, como forças sociais da cidadania ativa, nos movimentos envolvidos pela reivindicação da efetividade desses direitos, passam a ser confrontados com as posturas levadas a efeito pelo gestor de uma das mais significativas organizações dedicadas à execução dessas políticas públicas do país, em sua postura negacionista e revisionista da história de nosso racismo estrutural. Mais uma vez, logo, valem as contribuições do Prof. Kiwonghi, no sentido de que se deve, sim: "enfrentar o passado, reconciliando-se com esse passado, sem nunca negar a memória, mas operar o seu resgate, para evidenciar o quanto o Brasil se nega a construir essa sociedade igualitária". (KIWONGHI, 2020).

Esse enfoque, então, leva a presente discussão para uma das consequências mais paradigmáticas dos movimentos antirracistas que eclodiram nos USA, espalhando-se, igualmente, em nível internacional, bem como em nosso país, denominado "Black lives matter", ou seja, "vidas negras importam", em que se estabelece um debate público, com proposta de ressignificação de episódios e personagens históricos ligados ao escravagismo e que estão, em diversas sociedades e no Brasil, contemplados com monumentos que os enaltecem, provocando o que se passou a denominar como uma batalha pela reconstrução da memória histórica. Eis, logo, outro perigo nessa postura negacionista que, em um primeiro momento se empenha em

negar a escravidão e o racismo e, agora, se volta, com força impressionante, para negar o período escravocrata da sociedade, que é a origem do próprio racismo, como se apagar a história fosse a solução para eliminar, do presente, as marcas desse passado dramático, mas que, à época, se sustentava por toda o arcabouço jurídico-político dominante. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, sim, a escravidão era legal e, além de socialmente instituída, se revestia do caráter do elemento mais apropriado da sustentação econômicas das sociedades escravocratas, nas quais se inclui a brasileira.

No sentido de se opor ao negacionismo, se posiciona a Historiadora Lília Moritz Schwarcz, quando perguntada acerca dessas ações que ocorreram a partir dos protestos públicos referidos:

Sou a favor da reflexão em cima desse tipo de manifestação. Sou a favor da retomada crítica desses espaços simbólicos, sem destruí-los, porque acredito, piamente, na eficácia simbólica para o poder político. Penso, sim, que recuperar esses espaços simbólicos é um ato significativo. Como vamos recuperar esses espaços é outra questão. (SCHWARCZ, 2020, p. 11).

A questão, portanto, passa pelo reconhecimento de que o patrimônio material e imaterial-simbólico da escravidão, bem como da contribuição dos negros para nosso processo performativo civilizatório, foi invisibilizado e, logo, não preservado, de forma a se apagar as suas referências, de maneira que, agora, então, como ação afirmativa, em sentido contrário, se pode, por exemplo, “criar um memorial crítico da escravidão, ou então, colocar ao lado dessas esculturas, outras que digam o oposto. O que estamos vivendo é um movimento de revisão da história. Isso não quer dizer apagamento. Quer dizer que deveríamos falar de histórias, no plural”. (SCHWARCZ, 2020, p. 11).

Portanto, como sociedade, não deixaremos de ser racistas pelo simples ato de buscar apagar as origens históricas do próprio racismo, mas, ao contrário, é preciso evidenciá-lo e trazê-lo às claras, para que essa postura possa modificar-se no presente, em todas as suas manifestações, pois a única maneira de nos darmos conta desses preconceitos e evitar que nos dominem, é examiná-los sem encobrimentos de quaisquer naturezas. Eis o perigo que se verifica, igualmente, quando certos setores, motivados por determinadas intenções, objetivam, no país, o apagamento do período da ditadura civil-militar, instalada no país de 1964 a 1985, com todo o cerceamento de liberdade e do exercício de direitos da cidadania e abusos dos direitos humanos, bem como dos institutos jurídicos avançados surgidos na esteira do processo posterior de redemocratização, instaurado e consubstanciado pela Constituição Federal/88, que

passam, então, a sofrer ações de desmonte de tais prerrogativas fundantes do processo democrático.

Merece destaque, também, nesse sentido, o fato de o corrente ano de 2020 marcar outro momento relevante para a história humana, pois, em 27 de janeiro, ocorreu a libertação do campo de prisioneiros de Auschwitz que, agora, completa 75 anos, como um marco definitivo a ser para sempre lembrado, dos extremos a que a humanidade pode chegar em nível de racismo e violência contra outros seres humanos, reduzindo-os a nada e transformando-os em meros objetos manipulados por um trágico exercício de razão instrumental. Quanto a esse fato, Benoni Belli se posiciona no sentido de que a memória e o testemunho se afiguram como o mais poderoso antídoto contra qualquer tentativa de normalizar ou relativizar o significado desse crime atroz e imperdoável; de forma que se pode, logo, dizer o mesmo em relação ao racismo desencadeado, ainda, em nosso meio, contra os negros e indígenas, bem como se podem estender tais afirmações a todas as demais formas de discriminação. Sendo assim:

Saberemos identificar, na sociedade dita bem pensante e respeitável, o insidioso vírus da desumanização do outro, a ameaça da retirada do direito a ter direitos inerentes à cidadania, antes que isto degenere em um colapso moral mais amplo? Diante das pequenas e grandes injustiças, teremos a empatia e, sobretudo, disposição e coragem de dizer “basta”? Seremos capazes de perguntar “por quê”, exigir explicação e reparação, quando seres humanos forem submetidos ao arbítrio ou quando novas manifestações de antissemitismo e racismo baterem à porta? (BELLI, 2020, pág. 01).

Outra reflexão sobre o tema pode nos ser trazida por Hannah Arendt que, ao descrever as sessões do Julgamento do líder nazista Eichmann, julgado em Jerusalém, em 1963, analisa, igualmente, o próprio indivíduo, ou seja, o ser humano, enquanto envolvido pelos acontecimentos gerais da cultura e de mundo onde se percebe como situado, cunhando, em consequência, a expressão “a banalidade do mal”. Nesse sentido, conclui que se tratava de um homem comum, disposto à ascensão profissional, cumpridor de seus deveres e sem questionar as ordens recebidas de seus superiores na estrutura hierárquica do Estado e da sociedade. Assim, passa a definir o mal como o elemento que surge, a partir de uma perspectiva de forma histórica e política, no espaço vazio não ocupado pela reflexão. Por conta disso, o mal se torna trivial e se institucionaliza. (ARENDR, 1999). Eis porque não se pode negar o passado escravocrata e escravagista, por nenhuma forma de revisão histórica de seu apagamento, nem, por outro lado, deixar de refletirmos, continuamente sobre o racismo estrutural e congênito de nossa falsa democracia racial, como única maneira de identificar o problema e, assim, agir no sentido de seu enfrentamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autocompreensão que a hermenêutica jurídica ousou elaborar acerca de si mesma aponta, fortemente, para a questão da “aplicatio” das normas, ou seja, para o problema do enquadramento dos fatos às normas jurídicas, uma vez que os fatos acabam se mostrando indóceis às classificações elaboradas pelos ditames normativos, elaborados anteriormente. Entretanto, o objetivo que se persegue, no presente artigo, diz respeito a se focar em um caráter ampliado das funções da própria hermenêutica, haja vista que o trabalho do legislador se constitui, fortemente, pela capacidade de interpretar determinados fatos como passíveis de sobre eles fazer incidir certas normas, trazendo-os, então, para o universo jurídico, a partir da carga valorativa imposta pelas normas, elas mesmas. E isto tem sido realizado com êxito, no país, o que se constata pela extensa legislação de combate ao racismo e, mesmo, de atuar no sentido da realização efetiva da igualdade racial. O mesmo se pode dizer de uma série de políticas públicas que, ao perseguir tais objetivos, visam atuar para uma verdadeira efetividade de ações destinadas a enfrentar o problema da desigualdade, através de políticas afirmativas.

Entretanto, o problema se complexifica, quando se pode constatar que esses ditames constitucionais e legais, juntamente com as políticas públicas, acabam esbarrando em um nível mais profundo que se evidencia em nossa sociedade e que se expressa por um caráter próprio desse racismo, enquanto histórico e estrutural, impregnado de tal maneira em nossa formação como sociedade, que acaba por ser naturalizado, de forma que sua existência se invisibiliza e as sucessivas agressões aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana da parcela da população que atinge, acaba por se trivializar, inserindo-se como normalidade na vida cotidiana. Além desses fatores, no nível mesmo da aplicação das normas pelo Judiciário, como antes referido, a reprimenda penal dos crimes, devidamente tipificados, aponta pra um recurso de abrandamento das penalidades, de crime de racismo, para o de injúria racial. Mesmo que se siga o entendimento de que o recrudescimento da aplicação da pena não tenha o condão de erradicar o problema, isso revela outras das facetas da complexidade de que se está a tratar. O mesmo ocorre quando os gestores de políticas públicas passam a contrariar os próprios objetivos das entidades da sociedade civil organizada que tem a finalidade de trabalhar em prol da realização dessa igualdade racial, passam a negar a existência do racismo em nosso meio.

Os mecanismos de negacionismo histórico, entretanto, se verificam, agora, inclusive nas recentes manifestações sociais, que ocorreram como oposição às violências raciais, como legítimos movimentos antirracistas, mas que chegaram a propor uma disputa pela reconstrução da própria memória dos fatos, pela remoção, ou destruição contra monumentos e/ou nomes de

logradouros públicos que enaltecem figuras escravocratas do passado, como se apagar o passado se revestisse da possibilidade de eliminar o racismo. Eis, aqui, então, a possibilidade de trazermos outro contributo da hermenêutica, considerada lato senso, pois não se pode tratar de apagar a história, descaracterizando-a, mas, ao contrário, operar uma verdadeira reflexão acerca dos valores que, outrora foram cultuados e que anda se apresentam como dignos de culto, para que, por meio dessa crítica reflexiva, se empreguem os antídotos necessários para que tais agressões não venham a se repetir. A pior estratégia é a de negar nosso passado escravocrata e nosso próprio racismo. A melhor maneira de realizar seu enfrentamento é o de trazê-lo à plena visibilidade, desnudando-o, em todas as formas de suas manifestações. Somente quando todas as formas de preconceitos ficarem evidentes e não mascaradas é que se poderá efetivamente, tratar de seu enfrentamento, apesar de todas as suas dissimulações institucionalizadas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ALVES, Lucas F. S. Primeira lei antirracismo do Brasil completa 70 anos. In: Seção Jornal da Lei. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre/RS, Edição de 13.07.20. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/07/747205-primeira-lei-antirracismo-do-brasil-completa-70-anos.html. Acesso em: 28 ago. 2020.

ALMEIDA, Custódio Luís Silva de. **Hermenêutica e dialética: dos estudos platônicos ao encontro com Hegel.** Porto Alegre, Editora da PUCRS, 2002, p. 259-260.

BELLI, Benoni. Holocausto: memória e reflexão. In: Estado da Arte: Revista de cultura, artes e ideias. **Jornal o Estado de São Paulo**, em 24.01.2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/holocausto-memoria-e-reflexao>. Acesso em: 29 ago. 20.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 4.886, de 20.11.2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm#:~:text=2o%20A%20PNPIR%20tem,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.668, de 22.08.88.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7668.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.668%20DE%2022,Art. Acessado em: 28 ago. 2020.

COSTA, Luana P. Primeira lei antirracismo do Brasil completa 70 anos. In: Seção Jornal da Lei. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre/RS, Edição de 13.07.20. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/07/747205-primeira-lei-antirracismo-do-brasil-completa-70-anos.html. Acesso em: 28 ago. 2020.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Vozes: Petrópolis/RJ, 1997.

HEGEL, Wilhelm Friedrich, 1770-1831. Princípios da Filosofia do Direito. In: UBALDO, Nicola. **Antologia ilustrada da Filosofia**: das origens à idade moderna. São Paulo: Globo, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Caminhos da Flores**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KIWONGHI, Sebastián. George Floyd: o antirracismo no Brasil e USA. Painel. In: **CONPEDI – Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. 1º semestre/2020.

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Comissão Nacional da Promoção da Igualdade. **Nota de repúdio contra ato do presidente da Fundação Cultural Palmares**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57785/nota-de-repudio-contra-ato-do-presidente-da-fundacao-cultural-palmares>. Acesso em: 28 ago. 2020.

PORTAL DE NOTÍCIAS – Gênero e Número. **Futuro da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial preocupa movimento negro**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/futuro-da-secretaria-nacional-de-politicas-de-promocao-da-igualdade-racial-preocupa-movimento-negro/>. Acesso em: 29 ago. 2020

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Portal de notícias. **O que é a Fundação Cultural Palmares e qual a importância dela para a população negra do Brasil**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/o-que-e-a-fundacao-cultural-palmares-e-qual-a-importancia-dela-para-a-populacao-negra-do-brasil>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz. Não teremos democracia enquanto formos racistas. In: **Zero Hora**. Caderno DOC, pág. 11, de 20.06.20.

SILVA, Jorge Luís Terra da. Primeira lei antirracista do Brasil completa 70 anos. In: Jornal da Lei – Direitos Humanos. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre/RS, Edição de 27.08.20. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/07/747205-primeira-lei-antirracismo-do-brasil-completa-70-anos.html. Acesso em: 27 ago. 2020.